

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: fzjt9sqz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei nº 763/2026 Protocolo nº 5907/2026 Processo nº 2041/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui a Política Estadual de Navegação do Paciente Oncológico no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Navegação do Paciente Oncológico, destinada a promover o acompanhamento, a orientação e a coordenação do cuidado das pessoas diagnosticadas com câncer no âmbito da rede pública estadual de saúde.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei tem por finalidade contribuir para a redução do tempo entre o diagnóstico e o início do tratamento, promover a continuidade do cuidado, reduzir o abandono terapêutico e ampliar a humanização da assistência oncológica.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Navegação do Paciente Oncológico:

- I – garantir acolhimento e orientação ao paciente oncológico e seus familiares;
- II – facilitar o acesso aos serviços, exames, consultas e tratamentos necessários ao enfrentamento da doença;
- III – contribuir para a redução dos atrasos assistenciais e das barreiras de acesso à rede de atenção oncológica;
- IV – promover a integração entre os diferentes níveis de atenção à saúde;
- V – reduzir os índices de interrupção e abandono do tratamento;
- VI – fortalecer a comunicação entre paciente, familiares e equipes multiprofissionais;
- VII – incentivar a adoção de práticas de cuidado centradas na pessoa;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII – contribuir para a melhoria dos indicadores de qualidade da assistência oncológica.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se navegação do paciente o conjunto de ações de orientação, acompanhamento, apoio e articulação assistencial destinadas a auxiliar o paciente oncológico ao longo das etapas de diagnóstico, tratamento, reabilitação e acompanhamento clínico.

Art. 4º A Política Estadual de Navegação do Paciente Oncológico poderá contemplar, entre outras, as seguintes ações:

I – acolhimento e orientação sobre fluxos assistenciais e direitos do paciente;

II – acompanhamento do percurso assistencial na rede de saúde;

III – apoio na organização e no agendamento de consultas, exames e procedimentos, observadas as normas vigentes;

IV – identificação de barreiras que possam comprometer o acesso ou a continuidade do tratamento;

V – articulação entre os serviços de atenção primária, especializada, hospitalar e de apoio diagnóstico;

VI – incentivo à adesão terapêutica e ao comparecimento às consultas e procedimentos;

VII – encaminhamento para serviços de assistência social, psicológica e demais áreas de apoio quando necessário;

VIII – acompanhamento dos pacientes considerados em situação de maior vulnerabilidade social ou assistencial.

Art. 5º As unidades de saúde que realizem atendimento oncológico poderão adotar mecanismos de navegação do paciente, inclusive mediante a indicação de profissional integrante da equipe multiprofissional já existente, observadas a estrutura administrativa disponível e as normas do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A indicação de profissional para atividades de navegação não implicará criação de cargo, função ou obrigação de natureza administrativa diversa daquelas previstas na legislação vigente.

Art. 6º São princípios da Política Estadual de Navegação do Paciente Oncológico:

I – dignidade da pessoa humana;

II – humanização da assistência;

III – integralidade do cuidado;

IV – continuidade do tratamento;

V – equidade no acesso aos serviços de saúde;

VI – respeito à autonomia do paciente;

VII – eficiência na organização dos fluxos assistenciais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação e atualização dos profissionais da rede

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

pública de saúde sobre estratégias de navegação do paciente, acolhimento e coordenação do cuidado em oncologia.

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes e ocorrerá por meio dos programas, estruturas e recursos já disponíveis na rede estadual de saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer constitui uma das principais causas de morbimortalidade no Brasil e representa um dos maiores desafios para os sistemas públicos de saúde. O sucesso terapêutico está diretamente relacionado à rapidez do diagnóstico, ao acesso oportuno ao tratamento e à continuidade da assistência ao paciente.

Embora a legislação brasileira assegure importantes direitos aos pacientes oncológicos, a experiência prática demonstra que muitos enfrentam dificuldades para compreender os fluxos da rede de saúde, realizar exames complementares, acessar consultas especializadas e dar continuidade ao tratamento, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, destaca-se internacionalmente o modelo denominado “Navegação do Paciente”, adotado em diversos sistemas de saúde para orientar e acompanhar pacientes ao longo de sua jornada assistencial. A estratégia tem demonstrado resultados positivos na redução de atrasos diagnósticos, na ampliação da adesão terapêutica, na diminuição do abandono do tratamento e na melhoria da experiência do paciente.

A presente proposta institui a Política Estadual de Navegação do Paciente Oncológico, estabelecendo diretrizes para que a rede pública estadual fortaleça mecanismos de acompanhamento e coordenação do cuidado, promovendo maior integração entre os serviços e mais eficiência na assistência.

A proposição não cria cargos, funções, órgãos ou despesas obrigatórias, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo. Limita-se a instituir diretrizes de política pública de interesse social, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar para criação de programas e políticas públicas de natureza programática.

A matéria encontra amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da vida e da eficiência da administração pública.

Além disso, a iniciativa dialoga diretamente com proposições já defendidas pelo Deputado Eduardo Botelho em favor da melhoria do atendimento aos pacientes oncológicos, fortalecendo a humanização, a celeridade e a efetividade da assistência prestada pela rede pública estadual.

Diante do elevado interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Eduardo Botelho
Deputado Estadual